

Processo n.º 317/2016	
Visto	
\- <u>}</u>	_

# JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2016

#### Processo 317/2016/IPAM

Objeto: Contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviço de Link de acesso à Internet por meio de IP — Internet Protocol, dedicado ao backbone, visando acessos permanentes e completos para conexão do IPAM à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 80 (oitenta) megabits por segundo, contemplando suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos.

Assunto: Anulação do Pregão Eletrônico nº 008/2016/IPAM.

Pregão Eletrônico nº 008/2016/IPAM.

Licitações-e nº. 651220

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2016.

A Pregoeira do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho — IPAM, Senhora Janaína da Costa França, nomeada através da Portaria nº. 355/2016 de 29 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.302 de setembro de 2016, vem apresentar justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 008/2016/IPAM-RO.

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de processo que visa à contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviço de link de acesso à internet, por meio de licitação, na modalidade pregão eletrônico (Edital PE nº 008/2016).

Ocorre, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2016/IPAM, dentre inúmeras determinações constantes da Lei nº 10.520/02 c/c Lei nº 8.666/93, fez constar em seu subitem 9.1.2 (Item 9 - Do Julgamento das Propostas) a informação de que seria considerado "o valor unitário apresentado para cada item (um mês no caso do Item 01)"<sup>1</sup>, ocorre que com exceção deste subitem 9.1.2 o Edital informa que "a disputa de preço e o Contrato proveniente deste Edital será executado sob o regime de menor valor do lote"<sup>2</sup>, o que unido aos Anexos II (Quadro Estimativo de Preço) e o Anexo III (Modelo de Proposta de Preços) subentende-se que a disputa será pelo somatória de total dos itens que compõe o lote (a totalidade do item 01 (prestação de serviço de link de acesso à internet por 12 meses) e do item 02 (instalação, ativação e configuração dos equipamentos – serviço realizado uma única vez).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "9.1.2. No Anexo I, II e III deste Edital está a especificação e quantidade estimada do serviço do Item 01 do lote único para 12 (doze) meses e do 01 (uma) vez o serviço do Item 2, porém o que será considerado é o VALOR UNITÁRIO apresentado para cada item (um mês no caso do Item 01), conforme Anexo III (Modelo de Proposta)." Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2016/IPAM – grifamos

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Subitem 9.1.3(Item 9 - Do Julgamento das Propostas)



Processo n.º 317/2016			
Visto	<u> </u>		
	4		

Para o julgamento das propostas devem ser fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, sendo todas as condições definidas claramente no edital. Porém no *caput* do referido Edital PE nº 008/2016, bem como no item 9 que define o critério de julgamento das propostas, somente informa que a disputa de preço será executado sob o regime menor preço do lote, sem especificar que será o valor global que se pretende contratar (a totalidade do item 01 (prestação de serviço de link de acesso à internet por 12 meses) e do item 02 (instalação, ativação e configuração dos equipamentos – serviço realizado uma única vez).

A definição do julgamento da proposta e do preço disputado, portanto, se realizada de forma imprecisa, ou seja, que não expresse de fato e com clareza o critério adotado para julgar as propostas poderá acarretar a ilegalidade do certame, pois fere os princípios básicos do Pregão<sup>3</sup>, tendo por consequência licitantes cadastrando propostas de forma totalmente antagônica.

No presente certame, conforme Proposta cadastradas no licitações-e (nº 651220) quatro licitantes apresentaram o valor global para participar da disputa (a totalidade do item 01 e do item 02), contudo, um licitante cadastrou a proposta conforme o supracitado item 9.1.2 (valor unitário do item 01 e 02), gerando a desclassificação da mesma devido a Pregoeira entender que o valor era inexequível, exatamente por não ter atendido o critério descrito no *caput* do Edital 008/2016/IPAM igual o entendido pelas demais licitantes. Após a sessão de disputa, a empresa desclassificada, que teve o seu direito de participar da disputa cerceado, entrou em contato com a Comissão Permanente de Licitação através do telefone cadastrado no Edital, informando não compreender a desclassificação, tendo em vista que é o item 9.1.2 do edital indica que será considerado "o VALOR UNITÁRIO apresentado para cada item (um mês no caso do Item 01)".

Assim, diante do questionamento levantado pela empresa e das falhas mencionadas no Edital, foi efetuada a análise dos autos, tendo sido constatado o não atendimento à exigência dos princípios básicos da licitação na modalidade de pregão, primordialmente o de julgamento objetivo.

Denota-se que o Tribunal de Contas da União ao analisar caso semelhante ao do supracitado Pregão 008/2016/IPAM, onde ocorreu falhas no edital por omissão e lacuna que deixam dúvidas quanto ao critério de julgamento, o Acórdão nº 0834-13/2015 — Plenário/TCU dispõe o que segue:

"VOTO (...) 5. O objeto do certame foi agrupado em lote único composto por cinco itens. Desde logo, chega-se ao que talvez seja o cerne da questão: tal modelagem do objeto permite que o critério de julgamento seja o menor preço global por item ou o menor preço global por grupo/lote.

6. Ocorre que, no presente caso, os itens 1.1 (ao definir um valor total máximo aceito para cada item) e 7.25 do edital do 14000174/2014-AC dos Correios apontam que o critério de julgamento seria o menor preço global por item: "7.25. Os lances ofertados serão no valor global do item. Na contratação serão considerados os valores unitários dos itens

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." Decreto nº 3.555, de 08.08.2000

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Art. 4º A licitação na modalidade de» pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.



	esso n.º 317/2016	
FI	642	
Visto	4	
_	$\sim$	

constantes da proposta econômica escrita. Para estes valores, serão consideradas SOMENTE 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais. 7.25.1. Quando <u>a disputa for por valor global do grupo (lote)</u>, os lances ofertados serão nos valores dos itens. A cada lance ofertado (por item), o sistema eletrônico atualizará automaticamente o valor global do grupo (lote), sagrando-se arrematante a licitante que ofertar o menor valor global do grupo (lote)."

7. Por outro lado, o item 8.1 indica que "para o julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço global", sem qualquer referência à disputa por itens ou por grupo/lote.

8. Da leitura do edital e da ata da sessão pública, verifico que o certame foi efetivamente operacionalizado <u>utilizando como critério de julgamento o menor preço global por item</u>, nos termos dos itens 1.1 e 7.25 (voltarei a essa questão mais adiante no Voto, a fim de esmiuçar suas implicações).

9. Todavia, reconheço que o item 8.1 restou omisso e que tal lacuna malferiu a fase competitiva do pregão 14000174/2014-AC dos Correios. Isso porque as duas licitantes participaram da disputa de forma totalmente antagônica. (...)

Nesse sentido, é impossível afirmar que houve competição ou que foram ofertados os menores preços possíveis pelas licitantes ou que foram obtidos os preços mais vantajosos para a Administração.

12. Ou seja, não tenho a menor dúvida de que a lacuna quanto ao critério de julgamento acarretou a absoluta inexistência de disputa no pregão 14000174/2014-AC dos Correios, em total afronta a diversos princípios licitatórios, principalmente os da vantajosidade e competitividade.

13. <u>Tal constatação, por si só, já é suficiente para ensejar, de plano, a anulação integral do procedimento licitatório.</u>

(...) 18. Reitero que, no meu entender, o principal problema do pregão 14000174/2014-AC dos Correios decorre de falhas na elaboração do edital. ACÓRDÃO

(...) 9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos adote as providências necessárias no sentido de anular a fase de lances do pregão eletrônico 174/2014-AC, bem como os atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior à referida fase, em razão da identificação de vício na condução do certame, em total afronta a diversos princípios licitatórios, principalmente os da vantajosidade e competitividade, ao art. 4°, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, ao art. 24, §§ 3°, 8° e 9°, do Decreto 5.450/2005, e à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 992 e 2.977/2012, ambos do Plenário);

9.3. alertar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, no caso de retomada do pregão eletrônico 174/2014-AC, deve ser esclarecido às licitantes que o critério de julgamento atualmente previsto no edital é o menor preço global por item, e ainda, que após encerrada a fase de disputa, não serão aceitas majorações nos lances ofertados em cada item;" (grifamos e sublinhamos)

Como assevera o autor Marçal Justem Filho: "Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpre tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc".

A Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulála por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Proce Fl.	sso n.º 317/2016	
Visto		

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a Sumula 473, do Supremo Tribula Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A par disso, é dever da Administração corrigir eventual desacerto, quando detectados imprecisão em especificações ou a não observância da objetividade do edital, sobretudo que induzam os licitantes ao erro. E no caso do presente autos, segundo a informação do item 9.1.2, ao dispor que: "No Anexo I, II e III deste Edital está a especificação e quantidade estimada do serviço do Item 01 do lote único para 12 (doze) meses e do 01 (uma) vez o serviço do Item 2, porém o que será considerado é o VALOR UNITÁRIO apresentado para cada item (um mês no caso do Item 01)", esta pregoeira entende que o Edital induziu licitantes a erro, conforme Proposta de Preço cadastradas no licitações-e.

Em reforço, a presente recomendação e justificativa é condizente com o pronunciamento do Tribunal de Contas da União, visto que no Voto inserto na Decisão nº 193/2002 — Plenário, o TCU delibera que os princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas sobrepõe, *in verbis*:

"8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais. 9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional. (...) 12. E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...) 13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. (...) 14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despindo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros." [voto da Decisão 193/2002-TCU-Plenário]



	sso n.º 317/2016
FI	<u>0.14</u>
1.0.0_	a

Após os esclarecimentos acima expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 008/2016/IPAM, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup>.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão de anulação.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2016.

Janaina ok. lesta kvenea Janaina da Costa França Pregoeira/IPAM

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

<sup>§ 1</sup>º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

<sup>§ 2</sup>º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

<sup>§ 3</sup>º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

<sup>§ 4</sup>º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação." (grifamos)